



PROCESSO TC Nº 08866/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00431/23

Gestores: José Elias Borges Batista

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - INSPEÇÃO ESPECIAL
DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022 –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO – NÃO
PROVIMENTO - MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA
DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO AC2 TC 01187/23

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal, relativos a irregularidades em pagamentos feitos pelo gestor da Prefeitura de Gurjão, no exercício de 2022, cujo julgamento ocorreu em 28 de fevereiro de 2023, tendo a decisão, conforme Acórdão AC2 TC 00431/23, sido a seguinte:

A. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Gurjão, no exercício de 2022, em razão da ausência de previsão legal para tais pagamentos, bem como as contratações temporárias além do prazo legal estabelecido na norma de regência municipal;

B. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 47,86 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

C. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos princípios da legalidade nos atos de sua competência, com a adoção de providências administrativas necessárias à regularização da situação de pagamentos de vantagens remuneratórias sem respaldo legal e de contratações temporárias em dissonância com as normas legais de regência.

D. DETERMINAR o traslado desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Gurjão, exercício 2023 (Processo TC nº 00312/23), para verificação da tomada de medidas visando à regularização do pagamento das gratificações e das contratações temporárias apontadas no presente processo.

Inconformado com a decisão, o prefeito, Sr. José Elias Borges Batista, interpôs o presente recurso de reconsideração, através do Documento TC 31491/23, fls. 7281/7314.



PROCESSO TC Nº 08866/22

Analisando o recurso apresentado, a Auditoria emitiu relatório de fls. 7322/7338, onde fez as seguintes observações:

I) pagamento de vantagens a servidores públicos não efetivamente regulados em lei, no valor de R\$ 206.011,59 - Do total de gratificações apontadas pela Auditoria, no valor de R\$ 206.011,59, como pagas sem amparo legal, o Recorrente apresenta a Lei Municipal nº 471/2022, de 20 de dezembro de 2022 – fls. 7295/7296. No que temos a observar o seguinte: A Lei Nº 471/2022, só entrou em vigor em dezembro/2022. A Lei Nº 471/2022 cobre apenas as despesas com gratificação para o coordenador de imunização, que seria R\$ 2.400,00. O Relatório de Auditoria (análise de defesa – fls. 7259), fixou como parâmetro o primeiro semestre de 2022. Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade recorrida, tendo em vista os argumentos e documentos não serem suficientes para a legalidade no seu pagamento.

II) às contratações por excepcional interesse público - Como se pode observar dos argumentos do Recorrente, no entendimento desta Auditoria, não encontram respaldo legal, uma vez que a contratação por excepcional interesse público, não pode ter prazo indeterminado, conforme já definido, tanto na constituição, como na jurisprudência que rege a matéria. Além do mais, a não fixação de prazo determinado, contraria a regra que é a realização de concurso público para suprir as necessidades de contratação de servidores. Quanto aos contratos e termos aditivos, anexados aos autos – fls. 7295/7307, referem-se a servidores, listados no Anexo I do Relatório Inicial. Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade ora recorrida.

III) Elevado volume de gastos com ajudas financeiras, apesar de legalmente previstas e comprovadas - No tocante a este item, a Auditoria sugeriu uma recomendação, uma vez que o Município vem realizando pagamento a título de ajuda financeira em valor substancial.

IV) Quanto à aplicação de multa, entende esta Auditoria, conforme estabelece a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-PB - Quanto à multa, entende esta Auditoria, conforme estabelece a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-PB, que compete ao Relator.

Ante o exposto, entende esta Auditoria que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade, porém, quanto ao mérito, o Recurso deve ser negado em sua integralidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00807/23, fls. 7341/7344, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto e, no mérito, pelo seu não provimento, em harmonia com a manifestação exarada pela auditoria, devendo ainda ser mantido os termos do acórdão recorrido.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.



PROCESSO TC Nº 08866/22

Em relação ao mérito, concorda este Relator com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, propondo que não lhe seja dado provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00431/23.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08866/22, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo prefeito de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista, em face do Acórdão AC2 TC 00431/23, lançado na ocasião do exame da inspeção especial de acompanhamento de gestão, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I) TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e,

II) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00431/23.

Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 16 de maio de 2023.

Assinado 18 de Maio de 2023 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 09:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 09:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO